

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

## **A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **THE 2030 AGENDA AND THE CURRENT ROLE OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AS A PUBLIC POLICY MAKER**

**Danúbia Patrícia De Paiva**

#### **Resumo**

O artigo visa analisar o papel do Conselho Nacional de Justiça como formulador de políticas públicas judiciais, considerando a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas. O trabalho apresenta, inicialmente, os principais diplomas normativos criados para conferir eficiência aos Tribunais, bem como as primeiras iniciativas implementadas após a Reforma do Judiciário. Buscando oferecer informações para a criação de novas soluções, foram apresentados os principais programas do CNJ, bem como seus atos normativos, que atualmente definem marcos importantes na atuação dos Tribunais. O objetivo é avaliar se houve um aperfeiçoamento da estrutura do Judiciário e ainda se foram atendidas as metas de celeridade e eficiência na atividade jurisdicional. Utilizou-se o método hipotético dedutivo para realização da pesquisa, com foco nas novas perspectivas do Direito. Em linhas introdutórias, a expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, delimitando o assunto e aprofundando nas questões centrais, a fim de contribuir para a construção do Estado Democrático de Direito na sociedade da informação.

**Palavras-chave:** Conselho nacional de justiça, Políticas públicas, Judiciário, Gestão estratégica, Reforma do judiciário

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the role of the National Council of Justice as a formulator of public judicial policies, considering the United Nations Human Rights agenda. The work initially presents the main normative diplomas created to make the Courts more efficient, as well as the first initiatives implemented after the Judiciary Reform. Seeking to offer the legal community information to search for new solutions, the main CNJ programs were presented, as well as its normative acts, which currently define important milestones in the Courts' performance. The objective is to assess whether there has been an improvement in the structure of the Judiciary and whether the goals of speed and efficiency of judicial activity have been met. He used the hypothetical deductive method to carry out the research, focusing on new perspectives on Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** National council of justice, Public policy, Judiciary, Strategic management, Judiciary reform

## 1. Introdução

A Agenda 2030 da ONU é um compromisso global assumido em 2015 por 193 países, incluindo o Brasil.

O projeto é o enfrentamento dos maiores desafios do mundo contemporâneo, traduzidos em 17 objetivos de desenvolvimento sustentável.

Ao contrário do que muitos pensam, tais objetivos não estão atrelados exclusivamente à preservação do planeta. Trata-se de um plano de ação para melhorar a convivência entre as nações, trazendo mais prosperidade, fortalecendo a paz e permitindo maior inclusão social.

Por tal razão, a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas foi recepcionada pelo Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, através da Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018.

Mas a institucionalização da Agenda 2030 dentro das metas do Judiciário brasileiro já teve início com a aprovação da Resolução 255, de 04/09/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Na sequência é que se criou o comitê interinstitucional para discutir como as metas da Agenda 2030 se relacionam com o Judiciário.

Há muitas iniciativas no âmbito dos tribunais ligadas aos objetivos da Agenda 2030. Questões relacionadas à judicialização da saúde; à matéria previdenciária; ao diálogo interinstitucional e às medidas de prevenção à judicialização, são algumas. Também a classificação dos processos e como estes se relacionam com a pobreza, saúde, violência doméstica, regularização fundiária, dentre outras questões.

A ideia é a de que os tribunais tenham uma atuação preventiva, através do diálogo interinstitucional, atuando mais ativamente junto com a sociedade.

Neste cenário, o presente trabalho buscou avaliar se nos últimos anos houve um aperfeiçoamento da estrutura do Judiciário e ainda se foram atendidas as metas de celeridade e eficiência na atividade jurisdicional. Utilizou-se o método hipotético dedutivo para realização da pesquisa, delimitando o assunto e aprofundando nas questões centrais.

Verificou-se que se encontra superada a visão tradicional do CNJ com o objetivo principal de aperfeiçoar a estrutura do Judiciário apresentada na Constituição, atuando exclusivamente na gestão administrativa, financeira e fiscalizatória.

Atualmente, o CNJ, então, apresenta políticas públicas específicas, a fim de colaborar com a celeridade, a transparência e a promoção de melhoria dos serviços judiciais prestados, sendo ainda idealizador de políticas públicas comuns e políticas públicas judiciárias, relacionadas ao enfrentamento de diversas questões, contribuindo para a concretização de valores fundamentais previstos na Constituição da República.

Neste cenário, salienta-se a importância de se incorporar a Agenda 2030 no estudo de políticas públicas para o Judiciário, considerando as experiências já realizadas, em especial, as que foram recentemente implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

## **2. O Judiciário e a criação de políticas públicas**

Considerando que o presente artigo visa analisar o panorama das políticas públicas do Judiciário, importa para este estudo analisar alguns conceitos de política pública, vislumbrando, principalmente, a possibilidade teórica de criação destas pelo CNJ.

Apesar de inexistir um “conceito jurídico” de políticas públicas, cabe destacar que existem algumas definições doutrinárias.

Um importante conceito de políticas públicas é dado por Maria Paula Dallari Bucci. Segundo a autora:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006)

A autora ressalta em seu conceito a existência de um processo ou de um conjunto de processos - inclusive o judicial-, de modo que se pode considerar que política pública demanda planejamento, além de um conjunto de atos a fim de realizar alguma finalidade pública.



Tais características também estão presentes no conceito de política pública de Nilson Rosário da Costa, na obra *Políticas Públicas, Justiça Distributiva e Inovação*:

Considera-se como política pública o espaço de tomada de decisões autorizada ou sancionada por intermédio de atores governamentais, compreendendo atos que viabilizam agendas de inovação em políticas ou que respondem a demandas de grupos de interesse (COSTA, 1998).

Deste segundo conceito, contudo, emergem outros elementos importantes, quais sejam: (i) a ideia de que a noção do que é público ou do que é do estatal passa a ter conotação mais ampla com a expressão "atores governamentais"; (ii) e a concepção de que em políticas públicas são realizadas ações inovadoras e que respondem a algum grupo de interesse.

A incorporação de uma visão mais flexível do que seria público, somado à ideia de que as ações de inovação respondem a grupos de interesse, é que permitem compreender a existência de políticas públicas judiciais ou judiciárias, isto é, específicas e direcionadas aos interesses do Judiciário, a serem realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza exclusivamente administrativa.

Ademais, tais elementos também permitem fugir de uma concepção de política pública única e monolítica, passando a considerar em seu conceito a heterogeneidade e a existência de grupos sociais.

Não há dúvida de que tais concepções não podem ser confundidas com a ideia de vontade absoluta de grupos de interesses ou preferências de elites dominantes; trata-se apenas de possibilidade de se reconhecer que o público cumpre funções que vão além da reprodução de interesses de uma maioria.

Ressalte-se, ainda, que emerge da definição acima a concepção de que as políticas públicas não podem ser confundidas com a mera prestação de serviços públicos, ou mesmo a instituição de metas.

Serviços públicos são atividades rotineiras para a viabilização e concretização de qualquer política pública. Já metas são objetivos a serem alcançados e, por si, não traduzem linhas de ação a concretizar direitos ou deveres.

Feitas essas considerações, cumpre a seguir trazer o panorama inicial que antecedeu à instituição de políticas judiciárias pelo CNJ.

O objetivo é analisar como a legislação que visava adequar a atividade jurisdicional à era digital foi implementada pela justiça brasileira, considerando a existência de orientações pontuais trazidas individualmente por cada Tribunal.

### **3. A implementação de uma Justiça Digital por cada Tribunal no Brasil**

A fim de melhor esclarecer como se deu a informatização do processo judicial no Brasil, importante apresentar os principais diplomas normativos criados.

A Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, mais conhecida como Lei do Inquilinato, é considerada pioneira no que se refere à modernização do processo. Foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual (ALMEIDA FILHO, 2015).

De acordo com o art. 58, inciso IV, da referida lei, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual pode ser realizada mediante fac-símile. Todavia, alguns autores apontam que não se tem notícia de que tal procedimento tenha sido muito adotado, diante da necessidade de previsão contratual (BRASIL, 1991).

Outra lei que inovou sobre a matéria foi a Lei de n. 9.800, de 26 de maio de 1999, conhecida como “Lei do Fax”. Trouxe previsão relevante ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (BRASIL, 1999).

Significou uma evolução no que se refere ao encaminhamento de petições escritas. Contudo, por não afastar a necessidade de apresentação dos originais em juízo em cinco dias, bem como a autuação no processo físico, acabou não representando aceleração do procedimento (ALMEIDA FILHO, 2015).

A Lei de n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que tratou da instituição dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, inovou ao permitir o uso do meio eletrônico no recebimento de petições, sem, contudo, exigir o envio dos originais, conforme art. 8º (BRASIL, 2001a). Todavia, referida norma ainda não permitiu o surgimento de um processo virtual, mas apenas de um sistema de digitalização dos documentos de um processo físico.

Importante avanço foi trazido pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que introduziu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2004).

Pouco tempo depois, em 16 de fevereiro de 2006, veio a Lei de n. 11.280, que trouxe modificação importante, ao alterar o art. 154, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), permitindo aos Tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital (BRASIL, 2006b).

Porém, foi com a Lei de n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que se pretendeu dar um grande passo na informatização do processo. A referida lei previu a implantação de um processo totalmente virtual, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, inclusive com a comunicação eletrônica dos atos processuais (BRASIL, 2006a).

Contudo, não houve um considerável avanço na instituição do processo virtual no Brasil. Em verdade, tratou a Lei apenas de prever a possibilidade de prática de atos processuais na forma eletrônica, não todo um processamento.

Conclui-se, portanto, que apesar da necessidade de criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, o Brasil ainda carecia da “idealização legal” de um processo totalmente virtualizado, considerando todas as suas particularidades -sobretudo em relação à utilização de inteligência artificial-, a fim de adequar o sistema jurídico à realidade atual.

Entretanto, para responder às necessidades de “modernização” do Judiciário, bem como de adequação dos procedimentos à “sociedade da informação”, são necessários estudos e dedicação, sob pena de se verificar um verdadeiro anacronismo.

Em seguida veio a Lei de n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC/15) -, que se preocupou em introduzir um novo Direito Processual Civil no Brasil, cujo objetivo era adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições (BRASIL, 2015).

A preocupação em relação às normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atendia a uma necessidade pragmática: obter maior funcionalidade das normas processuais e melhor regular o processo.

Alguns dispositivos da Lei surgiram para reger a atividade do juiz, ora conferindo mais poderes, sob o argumento da “celeridade” e da “efetividade”, ora apresentando condicionamentos ao seu exercício.

Todavia, apesar da preocupação com a efetividade e celeridade, na prática, não se evoluiu muito.

Isso porque o Direito não pode ser tratado isoladamente. A inserção digital, além de considerar as concepções jurídicas, está atrelada à informática. É preciso ter em mente que quando se trata de Informática e Direito não se está diante de uma dicotomia.

A Informática como deve ser vista, como mera ferramenta que serve para apresentar a tecnologia necessária para otimizar os procedimentos jurídicos, sem desvincular-se do objetivo principal do Direito, afeto à solução democrática dos conflitos sociais. Desponta, assim, uma estreita vinculação entre a Informática e o Direito que faz nascer, para o profissional jurídico, a necessidade de conhecer mais dessa disciplina.

Nesse ponto, considera-se que a Lei de n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo no Brasil, apresenta falhas. Referida legislação autorizou os tribunais pátrios a criarem, individualmente, plataformas eletrônicas para a prática de atos processuais, sem prever a obrigatoriedade de comunicação entre os sistemas. Conforme se verifica pela redação dos artigos 8º e 14º da Lei, a adoção de um sistema padronizado trata-se de medida facultativa (BRASIL, 2006a).

Segundo o art. 14 da Resolução, os “sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização” (BRASIL, 2006a).

Nesta sistemática, ao não apresentar como obrigatória a compatibilidade dos sistemas, mas a mera padronização, permitiu-se um anacronismo: os autos eletrônicos, ao contrário dos autos físicos, podem ter menor celeridade na tramitação.

Estas regras permitiram, inclusive, que vários sistemas convivessem em um mesmo Tribunal.

Nestas hipóteses, a relação jurídica processual fica “comprometida”, principalmente quando é necessária a “conversão” de determinado feito, incompatível com o sistema relativo à outra instância, dentro de um mesmo Tribunal.

Nesse ponto, o processo eletrônico deixou de se adequar à sistemática constitucional de acesso à justiça.

É importante reconhecer que um modelo de gestão jurisdicional é responsabilidade do Judiciário como um todo, devendo ser concretizado a fim de tornar este órgão mais “aberto” e democrático, bem como contribuir para promover a atividade jurisdicional de forma regular, esmerada e eficiente.

Uma informatização do Judiciário adequada ao Estado Democrático de Direito obriga a pensar uma nova política de gestão processual e novos contornos teóricos para a implementação eficiente e segura do processo informatizado, revisitando conceitos e teorias, voltados à garantia de direitos fundamentais, especialmente de legitimação das decisões estatais pela participação dos sujeitos do processo na construção do provimento final.

Sabe-se que a reforma do Judiciário, promovida pela EC 45/04, teve relevante papel no aprimoramento dos tribunais brasileiros.

Aprovada em dezembro de 2004, trouxe alterações significativas para o sistema de Justiça dentre as quais se destacam: a) o direito à razoável duração do processo; b) a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda processual, considerando a respectiva população; c) o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; d) a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e) a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concebido como órgão de controle e planejamento estratégico do Judiciário (BRASIL, 2004).

Os três principais aspectos que conduziram a “Reforma do Judiciário” foram a morosidade da justiça (“questões relativas à tramitação dos processos”), o aumento exponencial do número de litigantes (“judicialização da política e abertura do Judiciário para os mais pobres”) e o custo do Judiciário (“custo com manutenção dos serviços, incluindo pessoal e patrimônio, como também o custo social que representa o desempenho do Judiciário”) (RODOVALHO, 2014).

A reforma, contudo, não resolveu – e nem poderia resolver – todos os problemas que assolam a crise do Judiciário no Brasil. A resolução desta passa, necessariamente, por diversas outras medidas.

O Conselho Nacional de Justiça, atual órgão central de coordenação e planejamento do sistema judiciário, vem tentando corrigir os problemas narrados, especialmente em relação à ausência de padronização dos sistemas.

Verificou este órgão, inicialmente, que a falta de planejamento quanto à informatização dos processos judiciais no país, além de ter ampliado os custos e o tempo de tramitação das ações, resultou em sistemas de baixa qualidade, que prejudicaram o acesso à justiça.

Passados vários anos da criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o objetivo de padronização e unificação do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), que visava à interligação de sistemas, notou-se que havia considerável atraso e falhas.

Sabe-se que a instauração de um sistema operacional tecnológico, a envolver “92 tribunais, mais de 18 mil magistrados, 272 mil servidores, 13 mil membros do Ministério Público, 6 mil defensores públicos e mais de 1,1 milhão de advogados, além das autoridades policiais, estagiários, juristas, cidadãos com interesse em determinado processo”, segundo números do próprio TCU, não é tarefa fácil.

Contudo, enquanto a eficiência da jurisdição não for vislumbrada como norma fundamental do processo e como critério de aplicação do ordenamento jurídico, sem adotá-la apenas como “máscara para a implementação violenta das políticas econômicas”, a operação dos sistemas de processo judicial eletrônico ficará prejudicada (FREITAS, 2019, p. 176).

Visando superar todos estes desafios, o CNJ considerou a cooperação e o intercâmbio entre os sistemas como questão primordial, a fim de imprimir maior celeridade no andamento dos processos.

A partir disso, criou-se um plano de ação, com base na Agenda 2030, voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência, de modo não conflitante com a construção democrática, buscando-se a padronização e unificação dos sistemas, interoperabilidade (ou interconexão dos diferentes sistemas) e celeridade processual, além da observância dos direitos e garantias fundamentais do processo, acesso à Justiça, qualidade da prestação jurisdicional, além de transparência em relação ao cidadão.

A seguir, será apresentado um breve histórico das ações até então implementadas pelo CNJ, ressaltando-se como a Agenda 2030 interferiu neste processo.

#### **4. A Agenda 2030 no CNJ e os principais projetos desenvolvidos**

Em uma incursão preliminar sobre as especificidades das políticas judiciárias, verifica-se o papel determinante do CNJ como protagonista na elaboração e implementação de políticas públicas.

Há pelo menos dez anos, estão sendo desenvolvidos programas de inovação pelo CNJ, voltados ao desenvolvimento de sistemas e de ações de padronização e de pesquisa, a fim de se construir um futuro mais inclusivo e sustentável, conforme objetivos trazidos na Agenda 2030.

Um dos programas é o Justiça 4.0, que tem como finalidade entregar à sociedade uma Justiça mais simples, mais transparente, mais democrática e com maiores ferramentas para que os cidadãos possam ter acesso ao Judiciário.

Segundo informação do *site* do CNJ, o programa visa disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial para impulsionar a transformação digital do Judiciário e garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis (CNJ).

A integração desses sistemas, além de exigir esforço de natureza técnica, exige cooperação e integração entre os Tribunais.

Para garantir tal integração, foram constituídos laboratórios de pesquisa, inovação e centros de inteligência. Trata-se de mais um dos programas institucionais do CNJ, denominado Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS).

O programa, criado por meio da Portaria nº 119/2019, tem o intuito de *“institucionalizar o uso da inovação e da inteligência, promovendo o desenvolvimento de alianças estratégicas e projetos de cooperação, considerando o envolvimento de especialistas de todos os setores com o objetivo de trabalhar a Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário, contribuindo, assim, com o Plano Estratégico do Poder Judiciário e com a melhoria das políticas públicas”* (CNJ).

Segundo o CNJ, são estes espaços institucionais que favoreceram o diálogo e a análise conjunta de demandas repetitivas ou com grande repercussão social, analisando dados, bem como o custo econômico, a fim de permitir a construção de soluções estratégicas e a ampliação da transparência na atuação do Judiciário.

Na verdade, mesmo antes da instituição formal deste programa, alguns laboratórios foram realizados durante o ano de 2019, considerando temas relevantes do Judiciário, entre os quais se destacam: (i) execução fiscal – ODS 17; (ii) medicamentos – ODS 3; (iii) barragens – ODS 11; (iv) Metas e Indicadores da Agenda 2030.

Contudo, atualmente muitas das ideias da Agenda 2030 estão vinculadas à regulamentação do processo eletrônico e ao desenvolvimento de novas soluções digitais para o Judiciário.

Vivemos na era da informação, marcada pela intensa produção e circulação de dados. Esse volume imenso de dados afeta diretamente a rotina dos profissionais do direito que trabalham nos tribunais.

Uma forma de otimizar o tempo e tornar os sistemas mais céleres e eficientes é a utilização desses dados a favor da justiça. Soluções de inteligência artificial, a partir da classificação de dados, por exemplo, já é possível.

Ao indicar uma classe processual ou um assunto, consegue-se categorizar um fluxo ou documento em um processo, permitindo à máquina promover soluções tecnológicas inovadoras, a partir da coleta de informações e dados estatísticos.

Ressalte-se que a maior parte dos projetos de Inteligência Artificial está voltada para questões internas da justiça, para a tramitação dos processos, para a classificação de documentos e agrupamentos por similaridade.

Também está voltada para a identificação de precedentes comuns, como por exemplo, de processos que já foram julgados em instâncias superiores, dando visibilidade a estes ao magistrado quando da realização das sentenças.

Complementam o programa Justiça 4.0 o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital.

A realidade do Judiciário hoje é virtual, pelo que é essencial a expansão do processo eletrônico a instituição do balcão virtual. Este último foi uma ferramenta importantíssima durante a pandemia, a permitir que os juízos continuassem atendendo os jurisdicionados virtualmente.

Todos esses programas auxiliam na criação de novos fluxos e formas de trabalho no Poder Judiciário, por meio de diagnósticos a identificar o *status* da implementação dessas políticas tecnológicas em diferentes órgãos.

Contudo, para um melhor resultado, é fundamental contar com a adesão dos tribunais nesse processo, contando com uma participação ativa de juízes e servidores para a coleta desses dados.

O objetivo é identificar quais mudanças e práticas adotadas pelos tribunais conseguiram aumentar a produtividade e garantir eficiência nos resultados. A partir disso, é possível comparar cenários anteriores à implementação dessas políticas, estabelecendo nexos causais entre as variáveis disponíveis.

Nesse processo, então, é relevante o compartilhamento de experiências, bem como de informações para se impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário.

Como já ressaltado, a partir de 2006, com a publicação da Lei 11.419, os tribunais começaram a criar sistemas próprios de processos eletrônicos. Esses sistemas, entretanto, não eram interligados e a solução encontrada foi desenvolver um Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), a fim de conectá-los. Buscou-se, ainda, conectar os sistemas de fora do Judiciário, como os da advocacia, das procuradorias e do Ministério Público.

Para tal integração é que o CNJ criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe), para ser o único sistema do Poder Judiciário.

Contudo, o que era para ser único acabou gerando sistemas derivados. Cada Tribunal realizou modificações nas suas instalações locais e os PJs foram se diferenciando.

Atualmente, além de vários sistemas públicos de processo eletrônico, há sistemas privados.

A fim de resolver este problema, surgiu a Resolução 335/2020 que criou a plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ), um outro projeto interessante.



A ideia é permitir que a conexão entre os sistemas seja feita por meio desta plataforma. Assim, todos os sistemas públicos poderão se conectar por sistemas privados, até que, paulatinamente, sejam substituídos pelo PJe.

O PJe continua, assim, como principal solução da PDPJ. Mas passou a ser diluído em módulos, que vão se comunicar entre si e com os demais sistemas. Os módulos são como aplicativos desenvolvidos para celulares, que conseguirão conectar entre si.

O objetivo é criar uma plataforma para o desenvolvimento colaborativo de soluções de informática para o processo judicial eletrônico dos tribunais brasileiros.

A Resolução 335 estabelece que todos os sistemas de processo eletrônico ficam mantidos; mas o desenvolvimento de novas funcionalidades e o atendimento de novas necessidades devem, como regra, se realizar na PDPJ.

Ademais, a PDPJ traz um conjunto de padrões e um conjunto de ferramentas que são recomendadas e sugeridas pelo CNJ para o desenvolvimento dessas novas funcionalidades.

Tal solução irá resultar em economicidade, racionalidade e compartilhamento de recursos humanos e materiais em benefício de todo o sistema de justiça.

Vale ressaltar que a PDPJ também é um dos produtos do Justiça 4.0. E a implementação dessas políticas tecnológicas do programa Justiça 4.0 é um passo importante para promover a modernização e a otimização do sistema judiciário brasileiro.

Essas políticas têm um potencial de melhorar a eficiência a efetividade e a economicidade da prestação jurisdicional garantindo o acesso à justiça de forma mais ágil e célere.

Com os avanços tecnológicos, então, pode-se construir um futuro melhor para o sistema judiciário brasileiro, baseado em evidências e na colaboração entre os tribunais, com governança nas instituições, atendendo ao objetivo de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, a partir da digitalização da Justiça.

Essa digitalização é um passo crucial para alcançar as metas do CNH, colocando para todos os cidadãos acesso igualitário à justiça, independente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Os resultados dos diferentes tribunais e regiões possibilitarão, assim, a elaboração de novas políticas judiciárias baseadas em evidências, superando-se as desigualdades e permitindo-se identificar e priorizar as áreas que requerem maior intervenção e investimentos.

Por fim, um outro programa do CNJ é o de padronização e digitalização de processos.

Com a crescente virtualização dos serviços judiciais e administrativos, a conversão de processos físicos para tramitação em meio eletrônico foi incentivada pela Resolução nº 314/2020 e tornou-se obrigatória por meio da Resolução nº 420/2021.

Nesse contexto, para que o acesso à justiça e a tramitação processual sejam exclusivamente virtuais, verificou-se a necessidade de edição de normativo que disciplinasse os procedimentos de conversão de suporte e a gestão da documentação digitalizada, em suas diversas vertentes.

Aprovou-se, então, no dia 26 de agosto de 2022, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ nº 469/2022, que estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário.

Na mencionada Resolução, são trazidas as diretrizes e os requisitos a serem observados na conversão de documentos para o formato digital e na gestão dos respectivos representantes digitais.

São apresentados os requisitos técnicos mínimos a serem observados para assegurar eficiência, economicidade, sustentabilidade e o uso adequado de recursos materiais e humanos, a fim de se manter qualidade, legibilidade, acessibilidade e usabilidade do documento digitalizado, pelo prazo necessário.

A norma também disciplina a gestão dos documentos e processos já digitalizados.

Trata-se, portanto, de um documento com conceitos básicos aplicáveis à digitalização de todos os documentos judiciais, considerados como patrimônio cultural arquivístico do Poder Judiciário.

Diante das políticas enumeradas neste tópico, nota-se a importância do CNJ na promoção de uma atuação única e direcionada, orientada por evidências e dados estatísticos.

Neste ponto, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado um papel fundamental de modernização e aprimoramento do sistema judiciário brasileiro, buscando sempre eficiência a transparência, além da garantia do amplo acesso à justiça a partir da implementação de políticas tecnológicas.

Apesar de se reconhecer que ainda há muito a se fazer, é preciso ressaltar que, em todo este processo de estruturação do processo eletrônico, o CNJ detém papel relevante, em especial, no que se refere à criação de políticas para o Judiciário, reconhecendo a premente necessidade de se profissionalizar o planejamento e a gestão estratégica.

Com efeito, não basta oferecer ao cidadão o acesso à jurisdição. É indispensável que o sistema processual ofereça resultados efetivos, capazes de resolver, em tempo hábil, as pretensões levadas ao Judiciário.

### **Considerações Finais**

A reforma do Judiciário, promovida pela EC 45/04, teve relevante papel no aprimoramento dos tribunais brasileiros. A reforma, contudo, não resolveu – e nem poderia resolver – todos os problemas.

Não há dúvida de que a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concebido como órgão de controle e planejamento estratégico do Judiciário, contribuiu para a modernização do Judiciário.

Contudo, tal contribuição precisou considerar, necessariamente, a padronização, cooperação e o intercâmbio entre os sistemas de justiça como questões essenciais, a fim de imprimir maior celeridade no andamento dos processos.

A partir disso, criou-se um plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência, de modo não conflitante com a construção democrática, buscando-se a unificação dos sistemas, interoperabilidade (ou interconexão dos diferentes sistemas) e celeridade processual, além da observância dos direitos e garantias fundamentais do processo, do acesso à Justiça, da qualidade da prestação jurisdicional e da transparência em relação ao cidadão.

Conclui-se, então, que o CNJ detém atualmente papel central na definição do perfil do Judiciário no Brasil. Inobstante ter sido criado para oferecer maior transparência e fiscalização do Judiciário, seus atos normativos atualmente definem marcos importantes na atuação dos Tribunais.

Sobre os atos do CNJ, considera-se ainda que, a partir da adoção da Agenda 2030, ficou mais evidente a superação da concepção meramente fiscalizatória e de controle administrativo do CNJ. Essa concepção foi substituída por uma concepção de gestão e acompanhamento de políticas públicas destinadas à concretização da boa administração da justiça no Brasil.

A questão-chave, contudo, está na necessidade de acompanhamento dos resultados verificados, além da existência de uma abordagem mais incisiva em relação à transparência nas políticas.

Outra perspectiva importante é a ênfase na cooperação entre os Tribunais e todos os órgãos de justiça, em prol da identificação, análise e diagnóstico dos problemas típicos de cada região.

O objetivo é identificar quais mudanças e práticas adotadas conseguem aumentar a produtividade e garantir eficiência nos resultados. A partir disso, é possível comparar cenários anteriores à implementação dessas políticas, estabelecendo nexos causais entre as variáveis disponíveis.

Nesse processo, então, é relevante o compartilhamento de experiências, bem como de informações para se impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário.

## Referências

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- APPIO, Eduardo. Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 mar 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, nº 241, 18 Dez. 2013, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>. Acesso em: 17 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 Dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 jan. 2023.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, 31 Dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 maio 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 Abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 Dez. 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil,

relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 Fev. 2006b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 Jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 Jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 Jul. 2001a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da União, Brasília, 27 Maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 Mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, Brasília, 21 Out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 Set. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 Ago. 2001b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/resolucao-orienta-orgaos-da-justica-na-digitalizacao-e-guarda-de-documentos/>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/#:~:text=O%20Programa%20torna%20a%20Justi%C3%A7a,os%20servi%C3%A7os%20prestados%20%C3%A0%20sociedade.>>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/e1aec301a7bf0b3bef1b59f544fc8df1-1.pdf>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/proname-manual-digitalizacao-15-03-2023.pdf>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>> Acesso em: 04 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/>> Acesso em: 04 mar 2024.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O Conselho Nacional de Justiça: competências e aspectos processuais. In: FREITAS, Wladimir Passos de (Coord.). Direito e Administração da Justiça. Curitiba: Juruá, 2009, p. 77 a 95.

COSTA, Nilson do Rosario. Políticas públicas, justiça distributiva e inovação: saúde e saneamento na agenda social. Editora: São Paulo : Hucitec, 1998.

FREITAS, Helena Patrícia. Eficiência da jurisdição: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. A reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ. São Paulo: Atlas, 2014.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Editora Cengage Learning, 2017, p. 56

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU aponta atrasos na implementação do Processo Judicial Eletrônico. Portal TCU, 08 Jul. 2019. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-atrasos-na-implementacao-do-processo-judicial-eletronico.htm>>. Acesso em: 21 Jul. 2023.